



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 36/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “IMPLANTA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO A MODALIDADE DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de maio de 2024, lida na 11ª Sessão Ordinária realizada em 17/06/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdinere Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e a e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada reunião ordinária na presente data, o Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento, em substituição ao Presidente da Comissão, conforme previsão expressa do Regimento Interno desta Casa de Leis, avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo implantar “NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO A MODALIDADE DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 015/2024, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGENCIA**, o incluso projeto de Lei que “Implanta no Sistema Municipal de Ensino a Modalidade da Educação em Tempo Integral – ETI e dá outras providências”.

Considerando a necessidade de criação da Lei para implantação da Modalidade de Ensino da Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino da Rede Pública Municipal, solicitamos sua aprovação.

A proposta da Lei visa a Implantação da Modalidade da Educação em Tempo Integral para implementação nas instituições de Ensino Públicas do Município de Fundão que ofertam a Educação Básica com abertura de matrículas destinadas a todas as Etapas e Modalidades de Ensino, tendo por objetivo ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola, bem como os espaços escolares e as oportunidades de aprendizado, visando à formação integral das crianças, adolescentes e jovens matriculados na Rede Municipal.

A oferta da Educação em Tempo Integral para a Educação Básica está prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE para o decênio 2015 a 2025, referenciada na Meta 6 e na Meta 4 da Lei Municipal nº 1.019/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação – PME para o decênio de 2015 a 2025.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Lei nº 13.005/2014, Meta 6 – Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Lei nº 1.019/2025, Meta 4 – Ensino Fundamental: oferecer educação em tempo integral em 50% das instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal, de forma a atender progressivamente pelo menos 10% dos alunos até o final da vigência deste plano, com a colaboração do Estado e da União.

A Secretaria Municipal de Educação almeja aderir ao Programa Escola em Tempo Integral instituído pela Lei Federal nº 14.640/2023, sendo necessário a criação da Lei Municipal supracitada.

Lei nº 14.640/ 23, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

A Educação em Tempo Integral inclui estratégias de assistência técnica para a oferta de um projeto político pedagógico e currículo que assegure o direito de crianças, adolescentes e jovens a uma formação integral de qualidade, ampliando e diversificando oportunidades educativas, socioemocionais, culturais, artísticas, científicas, tecnológicas e esportivas. A criação da legislação e implementação da Modalidade de Ensino da Educação em Tempo Integral, prevê ações futuras para formação de educadores, fomento a projetos inovadores, estímulo a arranjos intersetoriais para prevenção e





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

proteção social, melhoria de infraestrutura, além da criação de indicadores de avaliação e sistema de avaliação continuada objetivando a excelência na qualidade educacional do Município.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 36/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 12/2024

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 36/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “**IMPLANTA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO A MODALIDADE DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).**”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 29 de julho de 2024.

(ausente)

Aelcio Rodrigues Peixoto

PRESIDENTE

ANTONIO
MARCOS
GUILHERMINO:
06912429769

Assinado de forma digital
por ANTONIO MARCOS
GUILHERMINO:0691242
9769
Dados: 2024.07.30
13:03:42 -03'00'

Antônio Marcos Guilhermino

SECRETÁRIO E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:828
09470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2024.07.30
13:02:52 -03'00'

Vilcimar Correa

MEMBRO

